



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Núcleo de Combate à Corrupção

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

PREVENÇÃO DA 1ª VARA FEDERAL – AUTOS N.º 1000399-20.2018.4.01.3200

OPERAÇÃO MAUS CAMINHOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. INSTITUTO NOVOS CAMINHOS. DESVIO E APROPRIAÇÃO DE RECURSOS PELA EMPRESA SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO EFETIVA. PAGAMENTOS SEM A DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARE HOSPITALAR NO CRDQ. LESÃO AO ERÁRIO (ART. 10, VIII, LEI 8.429/92). PEDIDO INDISPONIBILIDADE DE BENS E DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE DOS AGENTES E PARTICULARES.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, vem, pelos Procuradores da República infra-assinados, com fundamento no artigo 37, §4ª, da Constituição Federal, bem como na lei 8.429/92, oferecer a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
CC. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

em face de **INSTITUTO NOVOS CAMINHOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º [REDAZIDO], sem sede, apresentada pela correqueira **JENNIFER N. Y. R. C. SILVA**, residente e domiciliada no endereço abaixo declinado;

JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA, brasileira, solteira, enfermeira, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [REDAZIDO], residente e domiciliada na [REDAZIDO], Manaus/AM;

MOUHAMAD MOUSTAFA, brasileiro, casado, médico, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Núcleo de Combate à Corrupção

do Ministério da Fazenda sob o n.º [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED], Manaus/AM;

PABLO GNUTZMANN PEREIRA, brasileiro, convivente, médico, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], Manaus/AM;

PAULO CÉSAR ALMEIDA DE SOUZA, brasileiro, administrador hospitalar, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], Manaus/AM;

PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, brasileira, solteira, empresária e advogada, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], Manaus/AM, expondo e requerendo o que se segue.

ROSSYCLEIA DE JESUS PINTO DA SILVA, brasileira, inscrita no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], Manaus/AM.

SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º [REDACTED], sediada na [REDACTED] 0, Manaus/AM, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

- I -

DO OBJETO DA DEMANDA

**DA EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA A APROPRIAR-SE DE RECURSOS
FEDERAIS DA SAÚDE NO ESTADO DO AMAZONAS**

1. A presente demanda tem como suporte fático (i) o inquérito policial n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Núcleo de Combate à Corrupção

1.199/2015 (processo n.º 6791-61.2016.4.01.3200 (Doc. 1); (ii) o Relatório de Operações Especiais n.º 00203.001242/2015-29 e seus anexos, produzidos pela unidade regional do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU/AM) (Doc. 2); (iii) a Informação de Pesquisa e Investigação n.º MN20160001, produzida pelo Núcleo de Pesquisa e Investigação na 2ª Região Fiscal, da Receita Federal do Brasil (NUPEI/RFB) (Doc. 3); (iv) as conversas telefônicas interceptadas com autorizações judiciais, deferidas no processo cautelar n.º 5413-70.2016.4.01.3200 (Doc. 4); (v) denúncia e sentença do crime de organização criminosa 41-09.2017.4.01.3200 e denúncia do crime de peculato 6361-75.2017.4.01.3200 (Doc. 5); e (vi) colaboração premiada (Doc. 6).; (vii) depoimentos/interrogatórios de DANIELE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, ALESSANDRO VIRIATO PACHECO, JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA colhidos na ação penal correlata – autos nº 6361-75.2017.4.01.3200, em trâmite perante a 4ª Vara Federal (Doc. 7) e (viii) depoimento da testemunha Thiago Bezerra do Monte no processo nº 41-09.2017.4.01.3200 (ORCRIM) (Doc. 8); (xix) decisão de deferimento do compartilhamento de provas colhidas nas Medidas Cautelares de Busca e Apreensão e Interceptações Telefônicas (Doc. 9).

2. As investigações desenvolvidas no inquérito policial n.º 1.199/2015 se destinaram a desbaratar a atuação de uma **organização criminosa (ORCRIM)** criada e gerida com a finalidade de desviar recursos públicos federais da saúde transferidos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Estadual de Saúde (FES).

3. Em suma, identificou-se que, dos quase 900 milhões de reais repassados, entre 2014 e 2015, pelo FNS ao FES, mais de 250 milhões de reais teriam sido destinados unicamente à Sociedade de Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde Novos Caminhos – **Instituto Novos Caminhos (INC)**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como organização social¹, e contratada para gerir apenas três unidades de Saúde no Estado: UPA 24 horas Campos Salles, em Manaus/AM; UPA 24 horas e Maternidade Enfermeira Celina Villacrez Ruiz, em Tabatinga/AM; e Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos, em Rio Preto da Eva/AM.

4. Embora não fosse proibida a contratação de empresas para o fornecimento de

¹“**Organização social** é a qualificação jurídica dada a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares, e que recebe delegação do Poder Público, mediante contrato de gestão, para desempenhar serviço público de natureza social. Nenhuma entidade nasce com o nome de organização social; a entidade é criada como associação ou fundação e, habilitando-se perante o Poder Público, recebe a qualificação; trata-se de um título jurídico outorgado e cancelado pelo Poder Público”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 618.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS
Núcleo de Combate à Corrupção

serviços e materiais, apurou-se que os maiores fornecedores do INC eram apenas três empresas, quais sejam, Salvare Serviços Médicos LTDA., Total Saúde Serviços Médicos e Enfermagem LTDA. e SIMEA – Sociedade Integrada Médica do Amazonas.

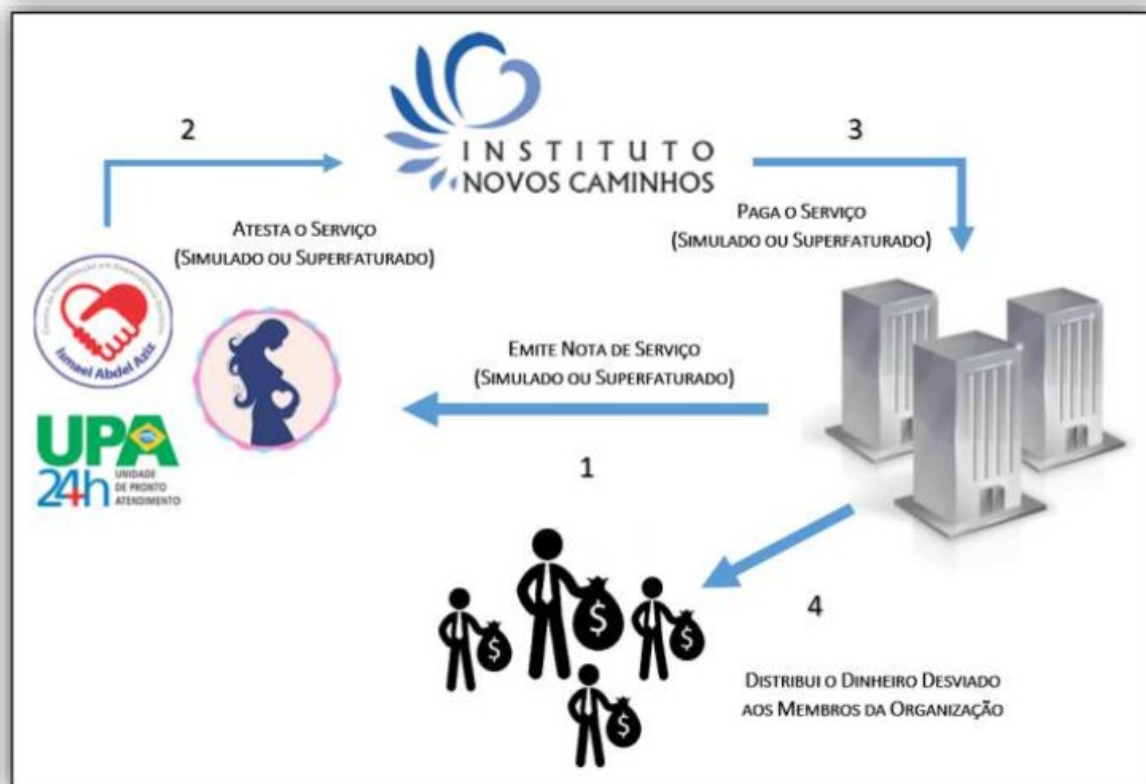
5. Com o auxílio da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Núcleo de Pesquisa e Investigação na 2ª Região Fiscal (NUPEI) da Receita Federal do Brasil, foi verificado que a mencionada organização social e as empresas privadas constituíam-se, na verdade, em um mesmo **grupo econômico**, comandado por MOUHAMAD MOUSTAFA, pois ficou caracterizada confusão patrimonial e operacional entre todas as pessoas jurídicas, de modo que a organização social caracterizava-se apenas como um embuste para que, na prática, as empresas de MOUHAMAD prestassem serviços e vendessem material ao Estado do Amazonas sem necessidade de se submeter à licitação.

6. Afora isso, ainda foi constatado pela CGU e pela Polícia Federal a contratação direta de empresas, sem obediência a procedimento prévio de seleção, superfaturamento e pagamentos realizados pelo INC sem a devida prestação do serviço ou entrega de material, o que caracteriza atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário, por dispensa indevida de licitação (artigo 10, VIII, lei 8.429/92) e apropriação de recursos públicos (artigo 10, I, lei 8.429/92), sendo que **a presente ação trata dos desvios e da apropriação de recursos em prol da empresa Salvare por serviços não prestados ao CRDQ.**

7. Mesmo não sendo objeto da ação, mas apenas para que se compreenda como era o *modus operandi* da organização criminosa, é importante mencionar que, por meio dos ilícitos ora levados ao vosso conhecimento, o grupo criminoso obtia os recursos financeiros, os quais, posteriormente, eram sacados em espécie e, a maior parte deles, entregues à cúpula da organização, composta por MOUHAMAD MOUSTAFA e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, podendo ser ilustrada a engrenagem criminosa do seguinte modo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Núcleo de Combate à Corrupção



8. Por fim, anote-se que os crimes de constituição e integração em organização criminosa e peculato já foram denunciados (Docs. 5 e 7) e as ações encontra-se em trâmite na 4ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas.

- II -

DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE MEDIANTE PAGAMENTOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO

9. Em 17 de novembro de 2014, **JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA**, ex-Presidente do INC (11.14 em diante) realizou pagamento à empresa **Salvare Serviços Médicos LTDA.**, mediante a emissão de ordem bancária, sem que houvesse a devida contraprestação do fornecimento de tecnologia e material de apoio (*software* hospitalar) ao CRDQ, contando com a participação de **PABLO GNUTZMANN PEREIRA**, que atestou a NFS-e 477, beneficiando diretamente **MOUHAMAD MOUSTAFA** e **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, sócios-administradores da empresa contratada, os quais comprovadamente concorreram para o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Núcleo de Combate à Corrupção

desvio, em valores originais, de **R\$218.450,00**.

10. Entre 16 de junho a 20 de agosto de 2015, em quatro oportunidades, **JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA**, ex-Presidente do INC (11.14 em diante) realizou pagamentos à empresa **Salvare Serviços Médicos LTDA.**, mediante a emissão de ordem bancária, sem que houvesse a devida contraprestação do fornecimento de tecnologia e material de apoio (*software* hospitalar) ao CRDQ, contando com a participação, dessa vez, de **ROSSYCLEIA DE JESUS PINTO DA SILVA**, que atestou as NFS-e 743, 744, 775 e 777, beneficiando diretamente **MOUHAMAD MOUSTAFA** e **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, sócios-administradores da empresa contratada, os quais comprovadamente concorreram para o desvio, em valores originais, de **R\$354.310,06**.

11. Em 14 de setembro de 2015, **JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA**, ex-Presidente do INC (11.14 em diante) realizou pagamento à empresa **Salvare Serviços Médicos LTDA.**, mediante a emissão de ordem bancária, sem que houvesse a devida contraprestação do fornecimento de tecnologia e material de apoio (*software* hospitalar) ao CRDQ, tendo ela mesmo atestado a NFS-e 800, beneficiando diretamente **MOUHAMAD MOUSTAFA** e **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, sócios-administradores da empresa contratada, os quais comprovadamente concorreram para o desvio, em valores originais, de **R\$97.155,03**.

12. Entre 14 de setembro a 29 de outubro de 2015, em três oportunidades, porém continuadas, **JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA**, ex-Presidente do INC (11.14 em diante) realizou pagamentos à empresa **Salvare Serviços Médicos LTDA.**, mediante a emissão de ordens bancárias, sem que houvesse a devida contraprestação do fornecimento de tecnologia e material de apoio (*software* hospitalar) ao CRDQ, contando com a participação de **PABLO GNUTZMANN PEREIRA**, que atestou as NFS-e 801, 840, 841, beneficiando diretamente **MOUHAMAD MOUSTAFA** e **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, sócios-administradores da empresa contratada, os quais comprovadamente concorreram para o desvio, em valores originais, de **R\$257.155,03**.

13. Entre 17 de novembro de 2015 e 28 de janeiro de 2016, **JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA**, ex-Presidente do INC (11.14 em diante) realizou pagamentos à empresa **Salvare Serviços Médicos LTDA.**, mediante a emissão de ordem bancária, sem que houvesse a devida contraprestação do fornecimento de tecnologia e material de apoio (*software*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Núcleo de Combate à Corrupção

hospitalar) ao CRDQ, tendo ela mesmo atestado as NFS-e 888, 889 e 964, beneficiando diretamente **MOUHAMAD MOUSTAFA** e **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, sócios-administradores da empresa contratada, os quais comprovadamente concorreram para o desvio, em valores originais, de **R\$274.310,06**.

14. Entre 05 de janeiro a 02 de fevereiro de 2016, em duas oportunidades, **JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA**, ex-Presidente do INC (11.14 em diante) realizou pagamentos à empresa **Salvare Serviços Médicos LTDA.**, mediante a emissão de ordens bancárias, sem que houvesse a devida contraprestação do fornecimento de tecnologia e material de apoio (*software* hospitalar) ao CRDQ, contando com a participação de **PAULO CÉSAR ALMEIDA DE SOUZA**, que atestou as NFS-e 965 e 1009, beneficiando diretamente **MOUHAMAD MOUSTAFA** e **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, sócios-administradores da empresa contratada, os quais comprovadamente concorreram para o desvio, em valores originais, de **R\$160.000,00**.

15. Em 1º de abril de 2016, **JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA**, ex-Presidente do INC (11.14 em diante) realizou pagamento à empresa **Salvare Serviços Médicos LTDA.**, mediante a emissão de ordem bancária, sem que houvesse a devida contraprestação do fornecimento de tecnologia e material de apoio (*software* hospitalar) ao CRDQ, contando com a participação de **PABLO GNUTZMANN PEREIRA**, que atestou a NFS-e 1.152, beneficiando diretamente **MOUHAMAD MOUSTAFA** e **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, sócios-administradores da empresa contratada, os quais comprovadamente concorreram para o desvio, em valores originais, de **R\$80.000,00**.

16. Por fim, em 27 de maio de 2016, **JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA**, ex-Presidente do INC (11.14 em diante) realizou pagamento à empresa **Salvare Serviços Médicos LTDA.**, mediante a emissão de ordem bancária, sem que houvesse a devida contraprestação do fornecimento de tecnologia e material de apoio (*software* hospitalar) ao CRDQ, contando com a participação de **PAULO CÉSAR ALMEIDA DE SOUZA**, que atestou as NFS-e 1.200, beneficiando diretamente **MOUHAMAD MOUSTAFA** e **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, sócios-administradores da empresa contratada, os quais comprovadamente concorreram para o desvio, em valores originais, de **R\$80.000,00**.

17. Em suma, os desvios e as respectivas responsabilidades podem ser assim esquematizadas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS
Núcleo de Combate à Corrupção

DATA PGTO.	NFS-E	VALOR	RESP. ATESTO	RESP. PGTO.	BENEFICIÁRIOS
17.11.14	477	R\$218.450,00	PABLO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
16.07.15	743	R\$80.000,00	ROSSYCLEIA	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
16.07.15	744	R\$97.155,03	ROSSYCLEIA	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
20.08.15	775	R\$80.000,00	ROSSYCLEIA	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
20.08.15	777	R\$97.155,03	ROSSYCLEIA	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
14.09.15	800	R\$97.155,03	JENNIFER	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
14.09.15	801	R\$80.000,00	PABLO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
29.10.15	840	R\$97.155,03	PABLO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
29.10.15	841	R\$80.000,00	PABLO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
17.11.15	888	R\$80.000,00	JENNIFER	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
17.11.15	889	R\$97.155,03	JENNIFER	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
28.01.16	964	R\$97.155,03	JENNIFER	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
05.01.16	965	R\$80.000,00	PAULO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
02.02.16	1009	R\$80.000,00	PAULO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
1º.04.16	1152	R\$80.000,00	PABLO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
27.05.16	1200	R\$80.000,00	PAULO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
TOTAL		R\$1.521.380,18			

18. Conforme o Relatório de Operações Especiais da CGU/AM (Doc. 2), item 2.1.5, e o Relatório do IPL 1.199/2015 (Doc. 1), item 7.1.1, foi realizada fiscalização sobre os serviços prestados pela empresa Salvare ao INC, entre os meses de junho de 2014 a maio de 2016.

19. Dentre os serviços, foi identificado um **contrato**, cujo objeto é a **prestação de serviços de tecnologia**, mais especificamente, o fornecimento de sistema tecnológico hospitalar, com provimento de servidores e *software*, no CRDQ.

20. Tal contrato (Doc. 2), a despeito de não ter sido precedido de processo de seleção, conforme determinava o Regulamento de Compras do INC – circunstância que configura o crime tipificado no artigo 89, da lei 8.666/93 e objeto da ação penal n.º 4338-59.2017.4.01.3200 – segundo a sua cláusula sétima, teve início em 1º de setembro de 2014, muito embora apenas tenha sido formalizado em 10 de dezembro do mesmo ano, por meio da então Presidente do INC, JENNIFER N. Y. R. C. SILVA, e da sócia-administradora da Salvare,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Núcleo de Combate à Corrupção

PRISCILA M. COUTINHO, ora requeridas.

21. E, em razão dele, foram emitidas **dezesseis notas fiscais de serviço**, totalizando **R\$1.521.380,18**, pagos pelo INC à Salvare, entre os anos de 2014 e 2016, com recursos federais, oriundos do FES.

22. Ocorre que, quando da fiscalização da CGU/AM no CRDQ, em reunião realizada em 27 de julho de 2016, os responsáveis pela unidade de saúde, PABLO GNUTZMANN PEREIRA, então diretor da unidade de saúde, e PAULO CÉSAR ALMEIDA DE SOUZA, então gerente administrativo, informaram que, **em que pese os vultosos pagamentos, os serviços não eram prestados:**

“QUE não existe no CRDQ Sistema Informatizado de Gestão Hospitalar; QUE o controle de atendimento médico do CRDQ é feito manualmente; QUE o CRDQ passou a ter conexão com a internet a partir do mês de abril de 2016; QUE o CRDQ está trabalhando na implantação do Sistema de gestão Hospitalar;”

23. Meses mais tarde, em 11 de outubro de 2016, perante a Polícia Federal, PAULO CÉSAR ALMEIDA DE SOUZA, não apenas confirmou (Doc. 1) a ausência de prestação de serviços, como deu detalhes, asseverando que **a ordem para o falso atesto nas notas fiscais de serviços partiam de JENNIFER N. Y. R. C. SILVA**, sendo de plena ciência de todos os envolvidos que a Salvare não cumpria com a sua contraprestação:

“QUE logo que assumiu o cargo de gerente o declarante teve conhecimento de que existia uma ordem de JENNIFER e do EULER para que fossem assinadas as notas; QUE o declarante recebia as notas por e-mail para assinar; QUE tinha algumas notas que o declarante passava para o Diretor PABLO pois não assinaria o que não sabia; QUE o declarante conversava com EULER e ele dizia que tinha que assinar pois era ordem da JENNIFER”.

24. Ademais, demonstrando o desprezo com a coisa pública e um sentimento de impunidade, PAULO ainda afirma, no mesmo depoimento à Polícia que, **mesmo depois da fiscalização da CGU/AM, a prática continuou, sem maiores preocupações:**

QUE confirma que o sistema de gestão hospitalar do CRDQ não estava instalado até o momento da reunião da CGU; QUE esse era um caso de nota fiscal que o declarante não gostava de atestar, pois sabia que o serviço não estava sendo prestado (...) QUE explica que mesmo depois da fiscalização da CGU nada mudou a respeito do atesto das notas fiscais cujos serviços não estavam sendo realizados”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Núcleo de Combate à Corrupção

25. Portanto, resta caracterizado o dano ao erário no montante original de R\$1.521.380,18.

- III -

DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE QUE IMPORTARAM EM LESÃO AO ERÁRIO

26. A Constituição Republicana de 1988, no capítulo pertinente à Administração Pública, estabelece que *“os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”* (art. 37, § 4º).

27. Com vistas à materialização do dispositivo constitucional supra, foi editada a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que, além das sanções previstas no artigo 37, § 4º da Constituição (suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário), aponta que o agente ímprobo se sujeita também à *perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio e ao pagamento de multa*.

28. A mencionada lei contempla, basicamente, três categorias de atos de improbidade administrativa: (i) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; (ii) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; e (iii) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

29. Para sua caracterização, a doutrina e a jurisprudência, após mais de 20 anos de vigência da Lei de Improbidade Administrativa, sedimentaram alguns entendimentos, entre os quais se destaca a *natureza jurídica* do ato de improbidade sob a ótica da vigente Constituição de 1988.

30. Com efeito, apartando-se daqueles atos administrativos considerados simples irregularidades, o ato de improbidade caracteriza-se como aquele lesivo aos princípios da Administração Pública insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, mormente o princípio da **moralidade administrativa**, o qual exige do administrador que observe, não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Núcleo de Combate à Corrupção

apenas a estrita legalidade, mas também os valores subjacentes à atividade estatal, guiado unicamente à consecução do interesse público

31. Desse modo, é extreme de dúvida que o ato ímprobo é aquele que afeta a legalidade *lato senso*, isto é, não apenas contrariando o texto da lei, mas a norma, na qual se insere a moralidade e conseqüentemente todos os valores ínsitos à boa administração pública, exigindo-se, também, a presença no ato da intenção do agente em malferir os princípios da Administração.

32. *In casu*, tem-se que a requerida JENNIFER NAIYARA YOCHABEL, na qualidade de Presidente do INC, organização social subvencionada com recursos públicos estaduais e federais (art. 1º, parágrafo único, da lei 8.429/92), logo, agente público, nos termos do artigo 2º, da lei 8.429/92, auxiliada pelos responsáveis PABLO GNUTZMANN, ROSSYCLEIA DE JESUS E PAULO ALMEIDA, praticaram dolosamente atos concretos de desvios das referidas verbas em prol da **Salvare**, beneficiando diretamente a cúpula da ORCRIM, MOUHAMAD MOUSTAFÁ e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, lesarou o erário federal, incorrendo na hipótese prescrita no artigo 10, incisos I, da lei 8.429/92, *in verbis*:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;”

33. Dessa forma, passa-se à individualização de condutas.

III.1 – JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA

34. Com a saída de PAULO R. B. GALÁCIO da Presidência do INC, assume **JENNIFER N. Y. R. C. DA SILVA**, passando a presidir (Doc. 1) o Instituto a partir de 04 de novembro de 2014 em diante.

35. No exercício do cargo, competia-lhe, segundo o Estatuto Social (Doc. 2), “*movimentar contas bancárias, fundos, poupanças e quaisquer aplicações financeiras em conjunto com o responsável pela tesouraria*”, “*cuidar dos procedimentos relativos a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS
Núcleo de Combate à Corrupção

compras e contratações” e “zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor” (art. 44, incisos VI, XX e XXI).

36. Tendo em vista a sua situação pessoal e as suas responsabilidades, a outra pessoa não se pode imputar, senão a JENNIFER N. Y. R. C. DA SILVA, a realização de pagamentos à empresa Salvare, em dezesseis oportunidades distintas, algumas continuadas entre si – pois subsequentes temporalmente e com idêntico modo de execução (participação das mesmas pessoas) – outras não continuadas, diante da distância temporal entre as condutas e participação de pessoas distintas na ação.

37. Além disso, também se imputa a realização de quatro atestos que subsidiaram os pagamentos realizados à empresa Salvare, alguns continuados entre si, outros não, conforme abaixo pormenorizado:

DATA PGTO.	NFS-E	VALOR	RESP. ATESTO	RESP. PGTO.	BENEFICIÁRIOS
17.11.14	477	R\$218.450,00	PABLO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
16.07.15	743	R\$80.000,00	ROSSYCLEIA	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
16.07.15	744	R\$97.155,03	ROSSYCLEIA	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
20.08.15	775	R\$80.000,00	ROSSYCLEIA	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
20.08.15	777	R\$97.155,03	ROSSYCLEIA	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
14.09.15	800	R\$97.155,03	JENNIFER	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
14.09.15	801	R\$80.000,00	PABLO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
29.10.15	840	R\$97.155,03	PABLO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
29.10.15	841	R\$80.000,00	PABLO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
17.11.15	888	R\$80.000,00	JENNIFER	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
17.11.15	889	R\$97.155,03	JENNIFER	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
28.01.16	964	R\$97.155,03	JENNIFER	JENNIF8ER	MOUHAMAD E PRISCILA
05.01.16	965	R\$80.000,00	PAULO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
02.02.16	1009	R\$80.000,00	PAULO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
1º.04.16	1152	R\$80.000,00	PABLO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
27.05.16	1200	R\$80.000,00	PAULO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Núcleo de Combate à Corrupção

38. Acerca do **dolo** da requerida, especialmente de **causar dano ao erário**, faz-se remissão a fatos que foram aprofundados na denúncia oferecida na ação penal n.º 41-09.2017.4.01.3200 (Doc. 5), devendo ser pontuado que **JENNIFER só alçou a Presidência do INC por ordem e vontade de MOUHAMAD MOUSTAFA, líder da ORCRIM e um dos beneficiados com o desvio em favor da Salvare.**

39. Ao assumir o cargo, JENNIFER sempre mostrou-se fiel às ordens de MOUHAMAD, ainda que isso implicasse em desrespeitar a legislação vigente e as próprias diretrizes do INC, pois passou a contratar apenas empresas que participavam do esquema criminoso, ao menos com relação às grandes contratações.

40. São fartos os diálogos telefônicos (índices 13842897, 13876345, 14290367 – Doc. 4) em que **MOUHAMAD dá ordens a JENNIFER sobre a administração do INC** e das unidades de saúde gerenciadas pela organização social, as quais são fidedignamente obedecidas e repassadas aos diretores das respectivas unidades:

“MOUHAMAD: Ai Jennifer, outra coisa, tu tá na OS?

JENNIFER: To chefe, to aqui na OS.

MOUHAMAD: A Priscila já chegou ai será? Que a gente saiu dai ontem mais de meia noite (INAUDIVEL), deve tá dormindo.

JENNIFER: Eu não falei com ela não chefe, mas posso verificar.

MOUHAMAD: Não porque olha só, eu passei dois assuntos importantes aí pra ela relacionados à OS ontem, aquele Edson lá da comida, ele vai se acabar.

JENNIFER: Uhummm...

MOUHAMAD: Ele foi punido ontem pela CGL, e eu não, eu não tenho certeza se a punição dele é só pra licitação ou se é até pra receber recurso público.

JENNIFER: Certo.

MOUHAMAD: Se for pra receber recurso público esse cara tá acabado, entendeu?!

JENNIFER: Ixi Maria...

MOUHAMAD: Porque ele tá nas unidades do governo e tal, e ele, antes dele entrar lá no CRDQ, que foi o primeiro contrato entre aspas público dele, público assim, porque era, era pro poder público mas através da OS né.

JENNIFER: É, sim.

MOUHAMAD: Ele tinha uns contratinhos jogado pelo distrito industrial, só que o distrito foi cancelando tudo por causa da crise lá né.

JENNIFER: Foi.

MOUHAMAD: E ai ele se meteu em outras unidades, inclusive grande, tipo João Lúcio. E ai ele não tá conseguindo se manter lá, entendeu?! Entrou lá assim de urgência, (INAUDÍVEL) parecer sabe, igual a gente entrava na tora, quando eu pedia pra gente entrar em algum lugar.

JENNIFER: Eu lembro chefe.

MOUHAMAD: Só que a gente quando entrava assim nessas urgências, a gente tinha muita coisa contratual pra amparar a gente né?!

JENNIFER: Era, exatamente.

MOUHAMAD: E esse cara não ele tinha, ele só entrou nessa maneira, entendeu?! Até pegou grana no Bradesco e tal, não sei se já pagou o Bradesco ou não, mas ele até pegou dinheiro. Enfim, ai ele foi punido e tá fudido lá, saca?! Então tipo assim, eu acho que vai



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS
Núcleo de Combate à Corrupção

chegar uma hora que esse cara vai parar de conseguir fazer as coisas lá no CRDQ, entendeu?! Parar mesmo.

JENNIFER: Entendi.

MOUHAMAD: Só que porra eu já tinha avisado isso mês passado, e o Euler com esse negócio de conversar, não conversei e a conversa foi muito boa e produtiva, entendeu?! Não era pra ter conversado pra produção cara, era pra ter conversado pra esse mês de maio já o cara já estar cumprindo o último mês lá de aviso.

JENNIFER: Entendi.

MOUHAMAD: Ai o foda é que agora o mês já começou, entende?! Então não vai ter como mais meter ele, agora a gente só vai conseguir meter ele em junho, e ai até lá deve regularizar algumas coisas financeiras, pra um valor lá que tá preso no governo federal que tá (INAUDÍVEL) no governo estadual, que ou essa porra sai lá ou vai entrar em colapso aqui, entendeu?!

JENNIFER: Entendi chefe.

MOUHAMAD: Ai o que que acontece, é, já programa logo pra colocar de aviso em junho, só que quem eu queria que entrasse lá, era o pessoal lá do, que todo mundo elogia a comida, lá do Campos Sales.

JENNIFER: Do Campos Sales, né?!

MOUHAMAD: (INAUDÍVEL) e tal né?!

JENNIFER: É, é...

MOUHAMAD: E ai esse pessoal, como, como o CRDQ sempre tem uma sobrinha, sabe, conversar com eles, oh bicho, a gente não vai deixar, como a comida é importante, sabe que vocês tem que comer, eu vou fazer de tudo pra nunca deixar você em atraso, atraso assim de 100%, sabe, nem que dê um sinal pro cara e pague a metade, entendeu?! Uma coisa desse tipo assim. Sabe?

JENNIFER: Entendi, mas o senhor quer chefe que o Edson entre de aviso a partir do dia primeiro de junho, pra sair em julho.

MOUHAMAD: É vai ter que ser em junho Jennifer, porque pra gente quebrar o mês é foda até pra prestar conta.

JENNIFER: Não, sim, pra prestar conta, e pra, pra gente organizar...

MOUHAMAD: Até pra fazer, prestar...A Priscila até falou, não a gente bota agora, eu falei: Priscila vai ser foda bicho, até pra prestar conta cara, se é, cês tinham que ter feito o que eu mandei. Agora que não fez vai atrasar mais um mês po.

JENNIFER: É com certeza" (sublinhou-se.)

MARCIA: Oi minha chefe

JENNIFER: Oi Marcia, tudo bem?

MARCIA: Tudo minha chefe, dentro, pegando meio fogo aqui pela unidade, mas tá boa...rs...

JENNIFER: Pois é, aí tem uma história aqui num grupo, já te falaram?

MARCIA: O Doutor me, me a, me falou, o Doutor Mouhamad já sobre a questão da classificação é isso?

JENNIFER: Ai ele mandou aqui, (INAUDÍVEL) próximo domingo dia (INAUDÍVEL), ai tem uma Vanessa que a triagem está cada dia pior, paciente de tudo...

MARCIA: Tá, deixa eu lhe dizer minha chefe, eu sei que a senhora tá operada, não se preocupe não que o Doutor mesmo já ligou, eu falei pra ele que os meninos, os nossos enfermeiros já fizeram inclusive a classificação com uma enfermeira do Manchester mesmo de Minas o problema eu tava dizendo: Doutor o problema sabe o que que é, os médicos não entendem de classificação e ficam com raiva, ai, porque eles tavam dizendo assim que o paciente chega lá classificado como amarelo, mas ele disse que tá com cefaleia e com vômito, ai, mais ai quando a menina classifica se o cara tá te dizendo que ele tá com dor de cabeça, que ele está vomitando, é claro que ela não vai dar verde, e o pedido não foi e a gente puxasse um pouquinho pra cima?!? Pra gente não ter tanto paciente verde... e azul. Pois é minha chefe, ai eu disse pra ele: Doutor a gente só tá fazendo como o senhor pediu, e assim, ééé, curativo, ela tava reclamando. Ai ele: "mas e o curativo?". Mas Doutor é o seguinte, a pessoa vem fazer o curativo aqui, mas é avaliado na hora da classificação, que ele vai fazer a pressão e a glicemia, se a pressão e a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Núcleo de Combate à Corrupção

glicemia tão alteradas é claro que a gente não vai dar o verde pro paciente, eu expliquei tudo pra ele, ele: "então é, é a médica que tá reclamando mesmo". Eu disse: é tem médico aqui que tá reclamando porque entraram agora, são novos, eu já conversei isso com doutor Augusto e já conversei com doutor Marcio", entendeu que eles tão fazendo, tem alguns que fazem corpo mole. Aí ele falou: " então veja quem é porque depois vão sair". Sim senhor, eu disse pra ele: mas não são os enfermeiros Doutor, isso ai eu lhe garanto." (sublinhou-se.)

"DILSON: Oi.

JENNIFER: Oi Dilson, tudo bem?

DILSON: Bem, e você?

JENNIFER: Graças a Deus na santa paz.

DILSON: Então tá bom amiga...então tá bom...

JENNIFER: Deixa eu te falar um negócio...

DILSON: Uhm...

JENNIFER: Falei com Dr Mouhamad agora e ele pediu pra mim confirmar contigo se ele tinha falado contigo sobre, a mudança do nome da Denise na OS.

DILSON: Não, não falou nada não.

JENNIFER: Não chegou a falar né." (sublinhou-se.)

41. Ademais, JENNIFER tinha plena ciência que muitos produtos ou serviços não eram entregues ou prestados em sua integralidade, mas, mesmo assim, **determinava que os diretores das unidades geridas pelo INC atestassem falsamente a integralidade das notas fiscais**, como se tudo estivesse sendo cumprido conforme o contratado.

42. Neste ponto ainda, registre que o então diretor do Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos (CRDQ), Pablo Gnutzmann Pereira, afirma que **"a orientação para atestar as notas vinha da sede do Instituto Novos Caminhos"**.

43. De forma mais clara ainda, a testemunha Paulo César Almeida de Souza, ex-Gerente Administrativo do CRDQ assevera que **"tinha algumas notas que o declarante passava para o Direto PABLO pois não assinaria o que não sabia; QUE o declarante conversava com EULER e ele dizia que tinha que assinar pois era ordem de JENNIFER"**.

44. Alfim, quanto aos pagamentos dos fornecedores, JENNIFER sabia e anuícia com a nefasta prática de **pagamento cheio de todas contraprestações ajustadas em contratos**, mesmo ante a falta efetiva de prestação de serviços e entrega de produtos, sendo diretamente responsável pelos desvios praticados, em que pese tivesse o poder de obstáculos, haja vista ser a dirigente maior do Instituto, conforme aponta Gilmar F. Correa em seu interrogatório (Doc. 1):

"QUE em relação ainda as notas fiscais de medicamentos fornecidos pela SALVARE ao INC,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS
Núcleo de Combate à Corrupção

o interrogado explica eu diversas vezes PRISCILA pedia ao interrogado que aumentasse a quantidade de medicamentos que eram fornecidos ao INC, para que chegasse ao valor que ela desejasse; QUE teve algumas notas que esse acréscimo por fora foi de R\$ 100.000,00 a mais, ou seja, sem qualquer fornecimento de medicamento; QUE lembra que para cada unidade a nota tinha que chegar a determinado valor, que lembra que para TABATINGA a nota tinha que chegar a R\$ 600.000,00, que para CAMPOS SALES a nota tinha que chegar a R\$ 400.000,00, que para o CRDQ a nota tinha que chegar a R\$ 500.000,00; QUE isso pode ser observado nas próprias notas fiscais que sempre eram no mesmo valor aproximado; QUE acaso a quantidade de medicamentos não chegasse a esse valor, PRISCILA determinava que fosse aumentado para que chegasse ao valor fixado; **QUE a enfermeira JENNIFER tinha ciência dessa situação.**" (negritou-se.)

45. Em conversa telefônica (índice 13884564 – Doc. 5) com Gilmar F. Correa, ex-contado do INC, JENNIFER demonstra **conhecimento também do superfaturamento de notas fiscais:**

"JENNIFER: Oi Gil
GILMAR: Bebe, tu quer as notas da OS é?
JENNIFER: Quero o que amor?
GILMAR: As notas da OS.
JENNIFER: Sim. As notas que o Jacson, é dos medicamentos que o Jacson manda pra lá
GILMAR: Beleza. Eu to voltando já e já te envio porque ele me ligou agora pedindo, pedindo as notas, ai eu falei que eu, eu tenho lá no arquivo lá, aí no escritório, to aqui almoçando, já to voltando, porque ele falou: "não eu, eu vou passar o, os valores pra ela". Eu falei: não, passa, passa os valores. Mas só que tu sabe que os valores não vai bater né, porque tem aquele negócio lá né.
JENNIFER: Não mas a chefe disse que agora já tá ok.
GILMAR: Não, mas (INAUDÍVEL) final agora, mas os, ele pediu de fevereiro, de fevereiro ainda não tá ok.
JENNIFER: É, ele pediu, na verdade é, janeiro, fevereiro, março e abril.
GILMAR: É, então, esses aí não vai bater não, porque agora que, agora de março que tão fazendo certinho entendeu?!?
JENNIFER: Uhum...
(INAUDÍVEL)
JENNIFER: Não mas aí ele me passa que eu bato contigo aqui pra gente ver o que é que faz.
GILMAR: Ah então pronto, combinado então."

46. A respeito do *modus operandi* vigente no INC a respeito do pagamento dos serviços prestados por fornecedores, digno de nota também são os esclarecimentos prestados pela investigada e colaboradora Jennifer Yochabel, que em Juízo (Doc. 7) informou que:

atestou algumas vezes notas fiscais do CRDQ a pedido de Priscila Marcolino, tendo em vista que o diretor da unidade se negou a atestá-las. Informou que havia uma diretriz dentro do INC no sentido de que os pagamentos se davam por pacotes, isto é, independentemente de o serviço ser prestado parcial ou integralmente, ele deveria ser pago integralmente, pois posteriormente eram feitos os repasses dos valores pagos.

47. **Por todo o exposto, JENNIFER NAYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA praticou diversos atos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Núcleo de Combate à Corrupção

subsumíveis à hipótese prevista no artigo 10, inciso I, da lei 8.429/92, ao desviar em dezesseis oportunidades, por meio de ordens bancárias, verbas públicas federais em prol da empresa Salvare, sem que houvesse prova de qualquer tipo de contraprestação para a transferências dos valores, que em cifras originais, resultaram em R\$1.521.380,18.

III.2 – PABLO GNUTZMANN PEREIRA

48. **PABLO GNUTZMANN PEREIRA** era diretor executivo do Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos, em Rio Preto da Eva/AM, desde 2014, convidado diretamente por MOUHAMAD MOUSTAFA para trabalhar na unidade.

49. Nessa condição, embora não possa ser atribuída a responsabilidade pela celebração de contratos com fornecedores, cuja atribuição era dos dirigentes do INC, bem como pelo valor que era pago pelos produtos e serviços, já que isso também era afeto a quem efetivamente contratava, **é inescapável a responsabilidade dos dirigentes da unidade de saúde pela efetiva prestação do serviço ou entrega de produtos recebidos dos fornecedores, pois era ínsito às suas funções controlar o que se passava na unidade.**

50. Tendo em vista a sua situação pessoal e as suas responsabilidades, a outra pessoa não se pode imputar, senão a **PABLO G. PEREIRA**, a realização de atestos que subsidiaram os pagamentos à empresa Salvare, em cinco oportunidades, conforme abaixo pormenorizado:

DATA PGTO.	NFS-E	VALOR	RESP. ATESTO	RESP. PGTO.	BENEFICIÁRIOS
17.11.14	477	R\$218.450,00	PABLO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
14.09.15	801	R\$80.000,00	PABLO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
29.10.15	840	R\$97.155,03	PABLO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
29.10.15	841	R\$80.000,00	PABLO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
1º.04.16	1152	R\$80.000,00	PABLO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA

51. Com efeito, para que não reste dúvida acerca da imputação, passa-se a especificar as condutas e suas peculiaridades.

52. Em 17 de novembro de 2014, **JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA**, ex-Presidente do INC (11.14 em diante) realizou pagamento à empresa Salvare Serviços



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS
Núcleo de Combate à Corrupção

Médicos LTDA., mediante a emissão de ordem bancária, sem que houvesse a devida contraprestação do fornecimento de tecnologia e material de apoio (*software* hospitalar) ao CRDQ, contando com a participação de **PABLO GNUTZMANN PEREIRA**, que atestou a NFS-e 477, beneficiando diretamente **MOUHAMAD MOUSTAFA** e **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, sócios-administradores da empresa contratada, os quais comprovadamente concorreram para o desvio, em valores originais, de **R\$218.450,00**.

53. Entre 14 de setembro a 29 de outubro de 2015, em três oportunidades, **JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA**, ex-Presidente do INC (11.14 em diante) realizou pagamentos à empresa **Salvare Serviços Médicos LTDA.**, mediante a emissão de ordens bancárias, sem que houvesse a devida contraprestação do fornecimento de tecnologia e material de apoio (*software* hospitalar) ao CRDQ, contando com a participação de **PABLO GNUTZMANN PEREIRA**, que atestou as NFS-e 801, 840, 841, beneficiando diretamente **MOUHAMAD MOUSTAFA** e **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, sócios-administradores da empresa contratada, os quais comprovadamente concorreram para o desvio, em valores originais, de **R\$257.155,03**.

54. Por fim, em 1º de abril de 2016, **JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA**, ex-Presidente do INC (11.14 em diante) realizou pagamento à empresa **Salvare Serviços Médicos LTDA.**, mediante a emissão de ordem bancária, sem que houvesse a devida contraprestação do fornecimento de tecnologia e material de apoio (*software* hospitalar) ao CRDQ, contando com a participação de **PABLO GNUTZMANN PEREIRA**, que atestou a NFS-e 1.152, beneficiando diretamente **MOUHAMAD MOUSTAFA** e **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, sócios-administradores da empresa contratada, os quais comprovadamente concorreram para o desvio, em valores originais, de **R\$80.000,00**.

55. Acerca do **dolo** do requerido, especialmente de **causar dano ao erário e desviar em proveito alheio (*animus rem sibi habendi*)**, faz-se remissão a fatos que foram aprofundados na denúncia oferecida na ação penal n.º 41-09.2017.4.01.3200 (Doc. 5).

56. O contrato celebrado entre o INC e a **Salvare** para o fornecimento de sistema tecnológico hospitalar com o provimento de servidores e software foi assinado em 10 de dezembro de 2014, sendo que o pagamento vinha ocorrendo desde setembro de 2014.

57. Ocorre que em visita realizada à sede do CRDQ, no dia 27 de julho de 2016, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Núcleo de Combate à Corrupção

equipe de fiscalização da CGU/AM constatou que não existia até aquele momento qualquer sistema de gestão hospitalar operando na unidade.

58. A inexistência de Sistema de Gestão Hospitalar no CRDQ foi confirmada pelo Diretor do CRDQ PABLO GNUTZMANN PEREIRA:

“QUE não existe no CRDQ Sistema Informatizado de Gestão Hospitalar; QUE o controle de atendimento médico do CRDQ é feito manualmente; QUE o CRDQ passou a ter conexão com a internet a partir do mês de abril de 2016; QUE o CRDQ está trabalhando na implantação do Sistema de gestão Hospitalar;”

59. A ausência do sistema no CRDQ não foi, contudo, obstáculo para que o Diretor PABLO realizasse o ateste da execução dos serviços, conforme se vê nas NFS-e 477, 801, 840, 841 e 1.152 (Doc. 2).

60. Por todo o exposto, PABLO GNUTZMANN praticou diversos atos subsumíveis à hipótese prevista no artigo 10, inciso I, da lei 8.429/92, ao dar subsídio ao desvio, em cinco oportunidades, de verbas públicas federais em prol da empresa Salvare, sem que houvesse prova de qualquer tipo de contraprestação para a transferências dos valores, que em cifras originais, resultaram em R\$555.605.

III.3 – ROSSYCLEIA DE JESUS PINTO SILVA

61. Apesar de PABLO GNUTZMANN PEREIRA ser a autoridade administrativa máxima dentro do CRDQ, por ostentar o cargo de diretor executivo, no organograma da unidade de saúde era previsto o cargo de gerente administrativo, por certo, encarregado de tarefas operacionais, dentre as quais, o atesto de serviços prestados pelos fornecedores.

62. Nesse sentido, **ROSSYCLEIA DE JESUS PINTO SILVA**, até o final de 2015, ocupou esse cargo, quando, em dezembro de 2015, foi substituída por PAULO CÉSAR ALMEIDA DE SOUZA, correquerido.

63. Nessa condição, embora não possa ser atribuída a responsabilidade pela celebração de contratos com fornecedores, cuja atribuição era dos dirigentes do INC, bem como pelo valor que era pago pelos produtos e serviços, já que isso também era afeto a quem efetivamente contratava, **é inescapável a responsabilidade dos dirigentes da unidade de saúde pela efetiva prestação do serviço ou entrega de produtos recebidos dos fornecedores, pois era ínsito às suas funções controlar o que se passava na unidade.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Núcleo de Combate à Corrupção

64. Tendo em vista a sua situação pessoal e as suas responsabilidades, a outra pessoa não se pode imputar, senão a ROSSYCLEIA J. P. SILVA, a realização de atestos que subsidiaram os pagamentos à empresa Salvare, em quatro oportunidades, conforme abaixo pormenorizado:

DATA PGTO.	NFS-E	VALOR	RESP. ATESTO	RESP. PGTO.	BENEFICIÁRIOS
16.07.15	743	R\$80.000,00	ROSSYCLEIA	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
16.07.15	744	R\$97.155,03	ROSSYCLEIA	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
20.08.15	775	R\$80.000,00	ROSSYCLEIA	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
20.08.15	777	R\$97.155,03	ROSSYCLEIA	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA

65. Com efeito, para que não reste dúvida acerca da imputação, passa-se a especificar as condutas e suas peculiaridades.

66. Entre 16 de junho a 20 de agosto de 2015, em quatro oportunidades, JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA, ex-Presidente do INC (11.14 em diante) realizou pagamentos à empresa Salvare Serviços Médicos LTDA., mediante a emissão de ordem bancária, sem que houvesse a devida contraprestação do fornecimento de tecnologia e material de apoio (*software* hospitalar) ao CRDQ, contando com a participação, dessa vez, de ROSSYCLEIA DE JESUS PINTO DA SILVA, que atestou as NFS-e 743, 744, 775 e 777, beneficiando diretamente MOUHAMAD MOUSTAFA e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, sócios-administradores da empresa contratada, os quais comprovadamente concorreram para o desvio, em valores originais, de R\$354.310,06.

67. Acerca do **dolo** da requeridas, especialmente de **causar dano ao erário e desviar em proveito alheio (*animus rem sibi habendi*)**, conquanto ela não tenha sido ouvida em sede policial, é difícil encontrar qualquer circunstância que elida a sua ciência inequívoca quanto à ausência de prestação de serviços contratados.

68. Os demais requeridos que trabalharam no CRDQ, inclusive a pessoa que a sucedeu no cargo – PAULO CÉSAR ALMEIDA DE SOUZA – foram enfáticas ao dizer que nunca foi instalado qualquer *software* hospitalar pela Salvare, entre os anos de 2014 e 2016, portanto, inexistindo prestação dos serviços.

69. Dessa forma, como esse fato poderia ser desconhecido de quem tinha a função de acompanhar todas as prestações de serviços no CRDQ e atestar as notas fiscais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Núcleo de Combate à Corrupção

correspondentes?

70. Por óbvio, que os atestos efetivados nas notas 743, 744, 775 e 777 são falsos ideologicamente e foram realizados de forma livre, consciente e deliberada.

71. Por todo o exposto, ROSSYCLEIA DE JESUS PINTO SILVA praticou diversos atos subsumíveis à hipótese prevista no artigo 10, inciso I, da lei 8.429/92, ao dar subsídio ao desvio, em quatro oportunidades, de verbas públicas federais em prol da empresa Salvaré, sem que houvesse prova de qualquer tipo de contraprestação para a transferências dos valores, que em cifras originais, resultaram em R\$354.310,06.

III.4 – PAULO CÉSAR ALMEIDA DE SOUZA

72. Apesar de PABLO GNUTZMANN PEREIRA ser a autoridade administrativa máxima dentro do CRDQ, por ostentar o cargo de diretor executivo, no organograma da unidade de saúde era previsto o cargo de gerente administrativo, por certo, encarregado de tarefas operacionais, dentre as quais, o atesto de serviços prestados pelos fornecedores.

73. Nesse sentido, em dezembro de 2015, PAULO CÉSAR ALMEIDA DE SOUZA assumiu essa função, desempenhando-a até a deflagração da Operação Maus Caminhos, em setembro de 2016.

74. Nessa condição, embora não possa ser atribuída a responsabilidade pela celebração de contratos com fornecedores, cuja atribuição era dos dirigentes do INC, bem como pelo valor que era pago pelos produtos e serviços, já que isso também era afeto a quem efetivamente contratava, **é inescapável a responsabilidade dos dirigentes da unidade de saúde pela efetiva prestação do serviço ou entrega de produtos recebidos dos fornecedores, pois era ínsito às suas funções controlar o que se passava na unidade.**

75. Tendo em vista a sua situação pessoal e as suas responsabilidades, a outra pessoa não se pode imputar, senão a PAULO CÉSAR A. SOUZA, a realização de atestos que subsidiaram os pagamentos à empresa Salvaré, em quatro oportunidades, conforme abaixo pormenorizado:

DATA PGTO.	NFS-E	VALOR	RESP. ATESTO	RESP. PGTO.	BENEFICIÁRIOS
------------	-------	-------	--------------	-------------	---------------



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS
Núcleo de Combate à Corrupção

05.01.16	965	R\$80.000,00	PAULO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
02.02.16	1009	R\$80.000,00	PAULO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
27.05.16	1200	R\$80.000,00	PAULO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA

76. Com efeito, para que não reste dúvida acerca da imputação, passa-se a especificar as condutas e suas peculiaridades.

77. Entre 05 de janeiro a 02 de fevereiro de 2016, em duas oportunidades, **JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA**, ex-Presidente do INC (11.14 em diante) realizou pagamentos à empresa **Salvare Serviços Médicos LTDA.**, mediante a emissão de ordens bancárias, sem que houvesse a devida contraprestação do fornecimento de tecnologia e material de apoio (*software* hospitalar) ao CRDQ, contando com a participação de **PAULO CÉSAR ALMEIDA DE SOUZA**, que atestou as NFS-e 965 e 1009, beneficiando diretamente **MOUHAMAD MOUSTAFA** e **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, sócios-administradores da empresa contratada, os quais comprovadamente concorreram para o desvio, em valores originais, de **R\$160.000,00**.

78. Além disso, em 27 de maio de 2016, **JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA**, ex-Presidente do INC (11.14 em diante) realizou pagamento à empresa **Salvare Serviços Médicos LTDA.**, mediante a emissão de ordem bancária, sem que houvesse a devida contraprestação do fornecimento de tecnologia e material de apoio (*software* hospitalar) ao CRDQ, contando com a participação de **PAULO CÉSAR ALMEIDA DE SOUZA**, que atestou as NFS-e 1.200, beneficiando diretamente **MOUHAMAD MOUSTAFA** e **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, sócios-administradores da empresa contratada, os quais comprovadamente concorreram para o desvio, em valores originais, de R\$80.000,00.

79. Acerca do **dolo** do requerido, especialmente de **causar dano ao erário e desviar em proveito alheio**, quando da fiscalização da CGU/AM no CRDQ, em reunião realizada em 27 de julho de 2016, os responsáveis pela unidade de saúde, **PABLO GNUTZMANN PEREIRA**, então diretor da unidade de saúde, e **PAULO CÉSAR ALMEIDA DE SOUZA**, então gerente administrativo, informaram que, **em que pese os vultosos pagamentos, os serviços não eram prestados:**

“QUE não existe no CRDQ Sistema Informatizado de Gestão Hospitalar; QUE o controle de atendimento médico do CRDQ é feito manualmente; QUE o CRDQ passou a ter conexão com a internet a partir do mês de abril de 2016; QUE o CRDQ está trabalhando na implantação do Sistema de gestão Hospitalar;”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Núcleo de Combate à Corrupção

80. Meses mais tarde, em 11 de outubro de 2016, perante a Polícia Federal, PAULO CÉSAR ALMEIDA DE SOUZA, não apenas confirmou (Doc. 1) a ausência de prestação de serviços, como deu detalhes, asseverando que **a ordem para o falso atesto nas notas fiscais de serviços partiam de JENNIFER N. Y. R. C. SILVA**, sendo de plena ciência de todos os envolvidos que a Salvare não cumpria com a sua contraprestação:

“QUE logo que assumiu o cargo de gerente o declarante teve conhecimento de que existia uma ordem de JENNIFER e do EULER para que fossem assinadas as notas; QUE o declarante recebia as notas por e-mail para assinar; QUE tinha algumas notas que o declarante passava para o Diretor PABLO pois não assinaria o que não sabia; QUE o declarante conversava com EULER e ele dizia que tinha que assinar pois era ordem da JENNIFER”.

81. Ademais, demonstrando o desprezo com a coisa pública e um sentimento de impunidade, PAULO ainda afirma, no mesmo depoimento à Polícia que, **mesmo depois da fiscalização da CGU/AM, a prática continuou, sem maiores preocupações:**

QUE confirma que o sistema de gestão hospitalar do CRDQ não estava instalado até o momento da reunião da CGU; QUE esse era um caso de nota fiscal que o declarante não gostava de atestar, pois sabia que o serviço não estava sendo prestado (...) QUE explica que mesmo depois da fiscalização da CGU nada mudou a respeito do atesto das notas fiscais cujos serviços não estavam sendo realizados”.

82. Por todo o exposto, PAULO CÉSAR A. SOUZA praticou diversos atos subsumíveis à hipótese prevista no artigo 10, inciso I, da lei 8.429/92, ao dar subsídio ao desvio, em quatro oportunidades, de verbas públicas federais em prol da empresa Salvare, sem que houvesse prova de qualquer tipo de contraprestação para a transferências dos valores, que em cifras originais, resultaram em R\$240.000.

III.5 – MOUHAMAD MOUSTAFA

83. De acordo com informações contidas no trabalho desenvolvido pela RFB (Doc. 3), **MOUHAMAD MOUSTAFA** é sócio-administrador da empresa **SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, com 97,13% de participação societária.

84. Contudo, conforme pormenorizado na denúncia a respeito do crime de organização criminosa (Doc. 5), as atividades econômicas de MOUHAMAD iam muito além do normal desempenho de sócio majoritário da SALVARE, **possuindo ingerência direta e decisiva em outras empresas**, apesar de não constar do rol societário – Total Saúde – ou de ostentar o caráter de sócio minoritário – SIMEA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS
Núcleo de Combate à Corrupção

85. Além disso, apesar de, formalmente, a empresa da qual era sócio majoritário ser apenas uma das dezenas de fornecedores do INC, na prática, as investigações desvelaram que **MOUHAMAD MOUSTAFA comandava a organização social em todos os seus termos, inclusive, quanto às contratações que deveriam ser realizadas.**

86. Inicialmente, vale pontuar que o próprio INC, antes da sua qualificação como organização social, constituía-se em uma organização não-governamental de prateleira, isto é, disponível para negócio a quem se interessasse em comprá-la. Sediada em São Paulo, **MOUHAMAD comprou e trouxe-a ao Amazonas**, para o fim de lucrar com o desvio de recursos federais da saúde através de um verdadeiro esquema criminoso, que envolvia a prática de crimes de peculato, lavagem de dinheiro, falsidades e dispensas indevidas de licitação.

87. Uma vez que não poderia ser, ao mesmo tempo, sócio das empresas prestadoras de serviço ao INC e Presidente da organização social, contratou e contou com a participação direta de PAULO R. B. GALÁCIO, inicialmente, colocando-o como Presidente do INC e, em seguida, trocando-o por JENNIFER N. Y. R. C. SILVA, quando passou a suspeitar que o primeiro estava roubando-o.

88. Sendo o líder de uma organização criminosa destinada a desviar recursos federais da saúde por meio do INC, é corolário da sua supremacia na ORCRIM que tivesse poder de mando para determinar quem e quando seria contratado para cada fornecimento, haja vista que a seleção de empresas era peça fundamental para a orquestração do esquema criminoso.

89. Tendo em vista a sua situação pessoal, **MOUHAMAD MOUSTAFA comprovadamente concorreu para a consumação dos pagamentos indevidos (sem contraprestação) à Salvaré, realizados por JENNIFER N. Y. R. C. SILVA, beneficiando-se em dezesseis oportunidades, conforme abaixo discriminado:**

DATA PGTO.	NFS-E	VALOR	RESP. ATESTO	RESP. PGTO.	BENEFICIÁRIOS
17.11.14	477	R\$218.450,00	PABLO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
16.07.15	743	R\$80.000,00	ROSSYCLEIA	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
16.07.15	744	R\$97.155,03	ROSSYCLEIA	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
20.08.15	775	R\$80.000,00	ROSSYCLEIA	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Núcleo de Combate à Corrupção

20.08.15	777	R\$97.155,03	ROSSYCLEIA	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
14.09.15	800	R\$97.155,03	JENNIFER	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
14.09.15	801	R\$80.000,00	PABLO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
29.10.15	840	R\$97.155,03	PABLO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
29.10.15	841	R\$80.000,00	PABLO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
17.11.15	888	R\$80.000,00	JENNIFER	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
17.11.15	889	R\$97.155,03	JENNIFER	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
28.01.16	964	R\$97.155,03	JENNIFER	JENNIF8ER	MOUHAMAD E PRISCILA
05.01.16	965	R\$80.000,00	PAULO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
02.02.16	100 9	R\$80.000,00	PAULO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
1º.04.16	115 2	R\$80.000,00	PABLO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
27.05.16	120 0	R\$80.000,00	PAULO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA

90. Acerca do **dolo** do requerido, especialmente de **obter vantagem indevida e de apropriar-se de recursos públicos**, faz-se remissão a fatos que foram aprofundados na denúncia oferecida na ação penal n.º 41-09.2017.4.01.3200 (Doc. 5).

91. Nesse sentido, a testemunha Thiago Bezerra do Monte relata (Doc. 1), por volta dos 10 min (primeiro vídeo), que no início do seu trabalho no INC, **RODRIGO F. AROLI logo esclareceu que o “dono da porra toda” (sic) era MOUHAMAD MOUSTAFA.**

92. Outra testemunha, Daniele Aparecida Ferreira da Silva (Doc. 1) confirma o **controle de MOUHAMAD sobre tudo e sobre todos:**

“QUE foi apresentada a MOUHAMAD por PAULO GALACIO em junho de 2014, pois segundo este ‘o chefe quer te conhecer; (...) QUE veio a encontrá-lo novamente em outubro ou novembro de 2014, na reunião convocada para chamar a atenção de todo mundo, dizendo que não iria aceitar que as pessoas fizessem coisas erradas e que ocorreria a apresentação do novo gestor (DICKISON); (...) QUE essa reunião com Mouhamad aconteceu no próprio INC;”

93. Até mesmo um dos integrantes do núcleo empresarial da ORCRIM, Alessandro V. Pacheco, atesta a **supremacia de MOUHAMAD e a sua condição de artífice da ORCRIM** (Doc. 1):

“QUE houve uma situação que o Sr. MOUHAMAD questionou o interrogado pessoalmente e na frente de JENNIFER, EULER e PRISCILA sobre serviços que não estariam sendo realizados; QUE acredita que MOUHAMAD tenha feito esta cena para justificar aos outros que a culpa seria do interrogado; QUE houve reunião entre MOUHAMAD, PRISCILA e o interrogado no início dos serviços de suas empresas e ficou acertado entre todos o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS
Núcleo de Combate à Corrupção

esquema do repasse e que PRISCILA operacionalizaria tudo; QUE era de total conhecimento de MOUHAMAD e de PRISCILA os repasses realizados.”

94. Denotando que realmente mandava em toda a gerência da organização social, em conversa telefônica com JENNIFER N. Y. R. C. SILVA, MOUHAMAD MOUSTAFA ordena à Presidente do INC a fazer **empréstimos entre unidade de saúde geridas pela Instituição**, a fim de que fosse paga uma das empresas do grupo, a SIMEA (Doc. 5 – índice 14906513):

MOUHAMAD: Ai eu vou... Eu vou... Eu vou... Eu vou fazer o seguinte... É... Ai eu quero que tu faça o seguinte, eu quero que tu tire o dinheiro lá do CRDQ que tem em conta, empreste de novo pra pagar a SIMEA pra... Pra tampar buraco, entendeu?! E se der pra (inaudível) transferência eu me justifico lá com a KEYTIANE que (inaudível), entendeu?
JENNIFER: Uhum

95. Aliás, as **ordens dirigidas a JENNIFER sobre a direção do INC** e a gestão das unidades de saúde eram uma constante (índices 13842897, 13876345, 14290367):

“MOUHAMAD: Ai Jennifer, outra coisa, tu tá na OS?

JENNIFER: To chefe, to aqui na OS.

MOUHAMAD: A Priscila já chegou ai será? Que a gente saiu dai ontem mais de meia noite (INAUDÍVEL), deve tá dormindo.

JENNIFER: Eu não falei **Tendo em vista a sua situação pessoal, MOUHAMAD MOUSTAFA comprovadamente concorreu para a consumação dos pagamentos indevidos (sem respaldo em notas fiscais) à Ita Serviços, realizados por JENNIFER N. Y. R. C. SILVA, beneficiando-se em vinte e cinco oportunidades, conforme abaixo disc**com ela não chefe, mas posso verificar.

MOUHAMAD: Não porque olha só, eu passei dois assuntos importantes aí pra ela relacionados à OS ontem, aquele Edson lá da comida, ele vai se acabar.

JENNIFER: Uhum...

MOUHAMAD: Ele foi punido ontem pela CGL, e eu não, eu não tenho certeza se a punição dele é só pra licitação ou se é até pra receber recurso público.

JENNIFER: Certo.

MOUHAMAD: Se for pra receber recurso público esse cara tá acabado, entendeu?!

JENNIFER: Ixi Maria...

MOUHAMAD: Porque ele tá nas unidades do governo e tal, e ele, antes dele entrar lá no CRDQ, que foi o primeiro contrato entre aspas público dele, público assim, porque era, era pro poder público mas através da OS né.

JENNIFER: É, sim.

MOUHAMAD: Ele tinha uns contratinhos jogado pelo distrito industrial, só que o distrito foi cancelando tudo por causa da crise lá né.

JENNIFER: Foi.

MOUHAMAD: E ai ele se meteu em outras unidades, inclusive grande, tipo João Lúcio. E ai ele não tá conseguindo se manter lá, entendeu?! Entrou lá assim de urgência, (INAUDÍVEL) parecer sabe, igual a gente entrava na tora, quando eu pedia pra gente entrar em algum lugar.

JENNIFER: Eu lembro chefe.

MOUHAMAD: Só que a gente quando entrava assim nessas urgências, a gente tinha muita coisa contratual pra amparar a gente né?!

JENNIFER: Era, exatamente.

MOUHAMAD: E esse cara não ele tinha, ele só entrou nessa maneira, entendeu?! Até pegou grana no Bradesco e tal, não sei se já pagou o Bradesco ou não, mas ele até pegou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Núcleo de Combate à Corrupção

dinheiro. Enfim, ai ele foi punido e tá fudido lá, saca?! Então tipo assim, eu acho que vai chegar uma hora que esse cara vai parar de conseguir fazer as coisas lá no CRDQ, entendeu?! Parar mesmo.

JENNIFER: Entendi.

MOUHAMAD: Só que porra eu já tinha avisado isso mês passado, e o Euler com esse negócio de conversar, não conversei e a conversa foi muito boa e produtiva, entendeu?! Não era pra ter conversado pra produção cara, era pra ter conversado pra esse mês de maio já o cara já estar cumprindo o último mês lá de aviso.

JENNIFER: Entendi.

MOUHAMAD: Ai o foda é que agora o mês já começou, entende?! Então não vai ter como mais meter ele, agora a gente só vai conseguir meter ele em junho, e ai até lá deve regularizar algumas coisas financeiras, pra um valor lá que tá preso no governo federal que tá (INAUDÍVEL) no governo estadual, que ou essa porra sai lá ou vai entrar em colapso aqui, entendeu?!

JENNIFER: Entendi chefe.

MOUHAMAD: Ai o que que acontece, é, já programa logo pra colocar de aviso em junho, só que quem eu queria que entrasse lá, era o pessoal lá do, que todo mundo elogia a comida, lá do Campos Sales.

JENNIFER: Do Campos Sales, né?!

MOUHAMAD: (INAUDÍVEL) e tal né?!

JENNIFER: É, é...

MOUHAMAD: E ai esse pessoal, como, como o CRDQ sempre tem uma sobrinha, sabe, conversar com eles, oh bicho, a gente não vai deixar, como a comida é importante, sabe que vocês tem que comer, eu vou fazer de tudo pra nunca deixar você em atraso, atraso assim de 100%, sabe, nem que dê um sinal pro cara e pague a metade, entendeu?! Uma coisa desse tipo assim. Sabe?

JENNIFER: Entendi, mas o senhor quer chefe que o Edson entre de aviso a partir do dia primeiro de junho, pra sair em julho.

MOUHAMAD: É vai ter que ser em junho Jennifer, porque pra gente quebrar o mês é foda até pra prestar conta.

JENNIFER: Não, sim, pra prestar conta, e pra, pra gente organizar..

MOUHAMAD: Até pra fazer, prestar...A Priscila até falou, não a gente bota agora, eu falei: Priscila vai ser foda bicho, até pra prestar conta cara, se é, cês tinham que ter feito o que eu mandei. Agora que não fez vai atrasar mais um mês po.

JENNIFER: É com certeza" (sublinhou-se.)

MARCIA: Oi minha chefe

JENNIFER: Oi Marcia, tudo bem?

MARCIA: Tudo minha chefe, dentro, pegando meio fogo aqui pela unidade, mas tá boa...rs...

JENNIFER: Pois é, aí tem uma história aqui num grupo, já te falaram?

MARCIA: O Doutor me, me a, me falou, o Doutor Mouhamad já sobre a questão da classificação é isso?

JENNIFER: Ai ele mandou aqui, (INAUDÍVEL) próximo domingo dia (INAUDÍVEL), ai tem uma Vanessa que a triagem está cada dia pior, paciente de tudo...

MARCIA: Tá, deixa eu lhe dizer minha chefe, eu sei que a senhora tá operada, não se preocupe não que o Doutor mesmo já ligou, eu falei pra ele que os meninos, os nossos enfermeiros já fizeram inclusive a classificação com uma enfermeira do Manchester mesmo de Minas o problema eu tava dizendo: Doutor o problema sabe o que que é, os médicos não entendem de classificação e ficam com raiva, ai, porque eles tavam dizendo assim que o paciente chega lá classificado como amarelo, mas ele disse que tá com cefaleia e com vômito, ai, mais ai quando a menina classifica se o cara tá te dizendo que ele tá com dor de cabeça, que ele está vomitando, é claro que ela não vai dar verde, e o pedido não foi e a gente puxasse um pouquinho pra cima?!? Pra gente não ter tanto paciente verde... e azul. Pois é minha chefe, ai eu disse pra ele: Doutor a gente só tá fazendo como o senhor pediu, e assim, ééé, curativo, ela tava reclamando. Ai ele: "mas e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS
Núcleo de Combate à Corrupção

o curativo?". Mas Doutor é o seguinte, a pessoa vem fazer o curativo aqui, mas é avaliado na hora da classificação, que ele vai fazer a pressão e a glicemia, se a pressão e a glicemia tão alteradas é claro que a gente não vai dar o verde pro paciente, eu expliquei tudo pra ele, ele: "então é, é a médica que tá reclamando mesmo". Eu disse: é tem médico aqui que tá reclamando porque entraram agora, são novos, eu já conversei isso com doutor Augusto e já conversei com doutor Marcio", entendeu que eles tão fazendo, tem alguns que fazem corpo mole. Aí ele falou: " então veja quem é porque depois vão sair". Sim senhor, eu disse pra ele: mas não são os enfermeiros Doutor, isso ai eu lhe garanto." (sublinhou-se.)

"DILSON: Oi.

JENNIFER: Oi Dilson, tudo bem?

DILSON: Bem, e você?

JENNIFER: Graças a Deus na santa paz.

DILSON: Então tá bom amiga...então tá bom...

JENNIFER: Deixa eu te falar um negócio...

DILSON: Uhm...

JENNIFER: Falei com Dr Mouhamad agora e ele pediu pra mim confirmar contigo se ele tinha falado contigo sobre, a mudança do nome da Denise na OS.

DILSON: Não, não falou nada não.

JENNIFER: **Não chegou a falar né."** (sublinhou-se.)

96. A respeito do modus operandi vigente no INC a respeito do pagamento dos serviços prestados por fornecedores, assim como da **supremacia do réu** na empreitada criminosa, vejamos o que disseram as testemunhas e outros investigados nas audiências conjuntas realizadas (doc. 7):

- **Bruna Alfaia Moura** trabalhou na Salvare de 2012-2016, como auxiliar administrativo, com Priscila. Ia ao banco todo mês, em média duas vezes por mês, sacar valores para empresa, acompanhada de seguranças. Os valores partiam de R\$ 100.000,00 a R\$ 1.000.000,00 e eram entregues à Priscila ou ao Mouhamad (na casa dele).
- **Daniele Aparecida Ferreira da Silva** informou que Paulo Galácio escolhia os fornecedores a mando de Mouhamad e Priscila, de quem era hierarquicamente subordinado. As decisões do INC passavam, em última instância, por Mouhamad e Priscila.
- **Jennifer Yochabel** disse que não tinha poder de dar ordem de pagamento, tendo em vista que isto era de competência de Priscila Marcolino, sua superior hierárquica e diretora financeira da ORCRIM. Informou que apesar de constar como sócia majoritária da empresa Total Saúde, era apenas funcionária do dono de fato, Mouhamad Mustafá, e que no cargo de presidente do INC cumpria ordens de Mouhamad e Priscila. Disse que as notas fiscais entregues à CGU só diziam respeito ao período posterior ao contrato de gestão celebrado pelo INC com o Governo do Estado, por ordem de Mouhamad Mustafá, ou seja, as notas fiscais auditadas pela CGU se deram apenas posteriormente ao contrato de gestão.
- **Alessandro Viriato Pacheco** informou que havia sobrepreço de 33% nas notas fiscais emitidas em favor de sua empresa; que eram repassados pra Priscila, em espécie, na sede da Salvare. Tudo ocorria em nome do Mouhamad.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Núcleo de Combate à Corrupção

97. Por todo o exposto, MOUHAMAD MOUSTAFÁ praticou diversos atos subsumíveis à hipótese prevista no artigo 10, inciso I c.c art. 3º da lei 8.429/92, ao concorrer para o desvio e beneficiar-se em dezesseis oportunidades, por meio de ordens bancárias, de verbas públicas federais em prol da empresa Salvare, sem que houvesse prova de qualquer tipo de contraprestação para a transferências dos valores, que em cifras originais, resultaram em R\$1.521.380,18.

III.6 – PRISCILA MARCOLINO COUTINHO

98. Por fim, embora PRISCILA MARCOLINO COUTINHO fosse sócia minoritária da empresa Salvare, com cerca de 3% de participação, na prática, gerenciava toda a parte financeira da referida empresa, em estrita obediência às ordens de MOUHAMAD MOUSTAFÁ, seu cunhado, encontrando-se na **condição de chefe do núcleo financeiro** da organização criminosa.

99. Nota-se que em todos os contratos assinados consta a sua assinatura como representante da Salvare, inclusive no ora discutido nesta demanda (*software* hospitalar para o CRDQ – Doc. 2), denotando não apenas a sua ciência dos termos do contrato, como também efetivo conhecimento dos pagamentos realizados à empresa.

100. Tendo em vista a sua situação pessoal, PRISCILA MARCOLINO COUTINHO comprovadamente concorreu para a consumação dos pagamentos indevidos (sem contraprestação) à Salvare, realizados por JENNIFER N. Y. R. C. SILVA, beneficiando-se em dezesseis oportunidades, conforme abaixo discriminado:

DATA PGTO.	NFS-E	VALOR	RESP. ATESTO	RESP. PGTO.	BENEFICIÁRIOS
17.11.14	477	R\$218.450,00	PABLO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
16.07.15	743	R\$80.000,00	ROSSYCLEIA	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
16.07.15	744	R\$97.155,03	ROSSYCLEIA	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
20.08.15	775	R\$80.000,00	ROSSYCLEIA	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
20.08.15	777	R\$97.155,03	ROSSYCLEIA	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
14.09.15	800	R\$97.155,03	JENNIFER	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
14.09.15	801	R\$80.000,00	PABLO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
29.10.15	840	R\$97.155,03	PABLO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
29.10.15	841	R\$80.000,00	PABLO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
17.11.15	888	R\$80.000,00	JENNIFER	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Núcleo de Combate à Corrupção

17.11.15	889	R\$97.155,03	JENNIFER	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
28.01.16	964	R\$97.155,03	JENNIFER	JENNIF8ER	MOUHAMAD E PRISCILA
05.01.16	965	R\$80.000,00	PAULO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
02.02.16	100 9	R\$80.000,00	PAULO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
1º.04.16	115 2	R\$80.000,00	PABLO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA
27.05.16	120 0	R\$80.000,00	PAULO	JENNIFER	MOUHAMAD E PRISCILA

101. Acerca do **dolo** da requerida, especialmente de **obter vantagem indevida e apropriar-se de recursos públicos**, faz-se remissão a fatos que foram aprofundados na denúncia oferecida na ação penal n.º 41-09.2017.4.01.3200 (Doc. 5).

102. **PRISCILA M. COUTINHO pode ser considerada da cúpula da ORCRIM** por gozar da mais alta confiança de MOUHAMAD, substituindo-o em suas ausências, merecedora do mais alto salário pago formalmente a um membro da organização criminosa – cerca de **80 mil reais mensais** – denotando um grande comprometimento com a sociedade criminosa, como se depreende do seguinte trecho de conversa telefônica (índice 13977318 – Doc. 1):

“MOUHAMAD: É uma das coisas que eu cortei também foi muito ajudar os outros... (inaudível) familiar aparecia, num sei o quê e tal, eu já ajudava sabe... aí agora assim, parei porque eu falei assim "ó, bicho, tá foda e tal"... aí essa minha diretora financeira, é quem controla toda a minha grana, e ela num ganha mal não, porra... ela ganha 80 pau mensal...”

HNI: Té doído! (risos)

MOUHAMAD: Aí a bicha comprou um apartamento, cara... bom, de 160m² e tal... e é solteira, tudo... entendeu, ela...

HNI: Cê comeu já?

MOUHAMAD: Já...

HNI: Aaah... (risos)... Gordim, gordim! Cê fica comendo essas porra... essas mulher vai tomar seu dinheiro, caralho... (risos)

MOUHAMAD: Mas faz muito tempo... quando a gente era liso... não, mas quando eu ganhava pouquim, tanto eu quanto ela... ela começou comigo, era... eu tirei ela do banco do brasil... ela era advogada do banco do brasil... ganhava 1600 reais num concurso na época, entendeu? Aí ela pediu licença lá e veio trabalhar pra mim por 3 mil reais, mas aí graças a Deus as coisas foi subindo e ela foi subindo junto comigo...

HNI: O trem andou, né?” (sublinhou-se.)

103. A respeito do modus operandi vigente no INC a respeito do pagamento dos serviços prestados por fornecedores, assim como da relevância da ré para a empreitada criminosa, vejamos o que disseram as testemunhas e outros investigados nas audiências



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Núcleo de Combate à Corrupção

conjuntas realizadas:

- **Bruna Alfaia Moura** trabalhou na Salvare de 2012-2016, como auxiliar administrativo, com Priscila. Ia ao banco todo mês, em média duas vezes por mês, sacar valores para empresa, acompanhada de seguranças. Os valores partiam de R\$ 100.000,00 a R\$ 1.000.000,00 e eram entregues à Priscila ou ao Mouhamad (na casa dele). Presenciou a ida de Alessandro à Salvare para entregar dinheiro (em mochila) à Priscila, no mínimo uma vez por mês. Priscila operava o financeiro das empresas e Jennifer trabalhava na Total e no INC. Jennifer ficava mais presente nos lugares e Priscila coordenava o financeiro.
- **Daniele Aparecida Ferreira da Silva** informou que Paulo Galácio escolhia os fornecedores a mando de Mouhamad e Priscila, de quem era hierarquicamente subordinado. As decisões do INC passavam, em última instância, por Mouhamad e Priscila.
- **Jennifer Yochabel** disse que não tinha poder de dar ordem de pagamento, tendo em vista que isto era de competência de Priscila Marcolino, sua superior hierárquica e diretora financeira da ORCRIM. Informou que apesar de constar como sócia majoritária da empresa Total Saúde, era apenas funcionária do dono de fato, Mouhamad Mustafá, e que no cargo de presidente do INC cumpria ordens de Mouhamad e Priscila. Esclareceu que quem atestava as notas fiscais eram os diretores das unidades de saúde e quem realizava os pagamentos era Priscila, e posteriormente, por Priscila e a funcionária Isabelle. **Informou que atestou algumas vezes notas fiscais do CRDQ a pedido de Priscila Marcolino**, tendo em vista que o diretor da unidade se negou a atestá-las. Informou que havia uma diretriz dentro do INC no sentido de que os pagamentos se davam por pacotes, isto é, independentemente de o serviço ser prestado parcial ou integralmente, ele deveria ser pago integralmente, pois posteriormente eram feitos os repasses dos valores pagos.
- **Alessandro Viriato Pacheco** informou que havia sobrepreço de 33% nas notas fiscais emitidas em favor de sua empresa; que eram repassado pra Priscila, em espécie, na sede da Salvare. Tudo ocorria em nome do Mouhamad.

104. Por todo o exposto, PRISCILA MARCOLINO COUTINHO praticou diversos atos subsumíveis à hipótese prevista no artigo 10, inciso I c.c art. 3º da lei 8.429/92, ao concorrer para o desvio e se beneficiar, em dezesseis oportunidades, por meio de ordens bancárias, de verbas públicas federais em prol da empresa Salvare, sem que houvesse prova de qualquer tipo de contraprestação para a transferências dos valores, que em cifras originais, resultaram em R\$1.521.380,18.

III. 7 – SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

105. A empresa Salvare Serviços Médicos LTDA, foi a beneficiária das dezesseis ordens bancárias expedidas pelo INC que não tiveram contraprestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Núcleo de Combate à Corrupção

106. Em razão disso, é de meridiana clareza que, nos termos do artigo 3º, da lei 8.429/92, beneficiou-se diretamente dos atos ilícitos praticados e, nesta condição, devendo ser demandada, na medida do seu benefício.

III.7 – INSTITUTO NOVOS CAMINHOS

107. O **INC** não é uma pessoa jurídica criada em Manaus, tampouco, originalmente, participaram da sua criação quaisquer dos requeridos.

108. De acordo com a sua Ata de Assembleia de Constituição (Doc. 1), o **INC** foi criado em novembro de 2000, em São Paulo, como uma sociedade civil sem fins lucrativos, por pessoas domiciliadas naquela cidade, destinado à “promoção e integração material, social, cultural e intelectual do ser humano”, sequer tendo a saúde dentre os seus objetivos sociais. Pouco se sabe a respeito das atividades exercidas nos anos que se seguiram à sua criação, nem mesmo se, verdadeiramente, exerceu algum serviço social relevante.

109. Com efeito, ao que tudo indica, **o INC era uma organização não governamental (ONG) de prateleira**, isto é, criada e mantida unicamente para negociação com eventuais interessados em obter uma sociedade sem fins lucrativos, formalmente constituída há alguns anos e com aparente experiência na área social, de modo a atender às exigências legais de pré-constituição para fins de qualificação como organização da sociedade civil de interesse público (OSICIP) ou organização social (OS).

110. Isso é o que transparece das suas declarações à Receita Federal (Doc. 3), pois, nos anos-calendário de 2011 a 2013 informou a **condição de inatividade**. Ao par disso, desde a data da sua constituição até 2013, portanto, por mais de uma década, **não houve nenhuma assembleia geral** para tratar de qualquer assunto (Doc. 1), muito menos da eleição dos seus dirigentes, o que só veio a ocorrer em março de 2013.

111. Aliás, essa impressão retirada dos elementos documentais é corroborada com riqueza de detalhes por Thiago Bezerra do Monte, empregado do **INC**, em cujo depoimento em sede policial (Doc. 1) relata, a partir 4min30s (primeiro vídeo), que, conforme informações passadas por JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA, **MOUHAMAD MOUSTAFA**, no início de 2013, já à época empresário do ramo da saúde com alguns contratos com o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Núcleo de Combate à Corrupção

Governo do Estado do Amazonas, objetivava trazer para o Estado uma sociedade sem fins lucrativos que pudesse atuar na área da saúde, na condição de organização social.

112. Desse modo, por intermédio do advogado Josenir Teixeira, especializado em terceiro setor e área médica, **foi oferecido e comprado o INC de seus antigos associados**, tendo a principal associada, Rosângela Garcia Escridelli Loreto, recebido a título de contraprestação R\$ 112.793,72 nos meses que se seguiram, além de uma transferência bancária no valor de R\$ 50.000,00 (Doc. 4):

Titular (CPF/CNPJ - Nome): 690.152.521-49 - MOUHAMAD MOUSTAFA Banco: 399 - HSBC - BANK BRASIL BANCO MULTIPLA S.A. Agência: 656 - CENTRO MANAUS (MANAUS/AM) Conta: 6560050860 (Conta Corrente)						
1	12/05/2014	120-EMISSAO DE TED	14173	50.000,00	D	25583568879 - ROSANGELA G ESCRIDELLI - 001-6833-132845
Titular (CPF/CNPJ - Nome): 04.179.664/0002-00 - SOCIEDADE DE HUMANIZACAO E DESEN Banco: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL; Agência: 1549 - AMAZONAS SHOPPING (MANAUS/AM) Conta: 3000033637 (Conta Corrente)						

113. Paralelamente a essa negociação, **MOUHAMAD MOUSTAFA**, por intermédio do médico Carlos Adriano Pereira, seu empregado na empresa Salvaire, **contratou PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO** (Doc. 1), em fevereiro de 2013, com o propósito de elaborar **projetos de gestão operacional de unidades de saúde**, no Estado do Amazonas.

114. Nessa esteira, o recém-adquirido INC, em março de 2013, sofreu a sua primeira alteração societária (Doc. 1), com a promoção de PAULO R. B. GALÁCIO ao cargo de Presidente, com o **claro intento da ORCRIM, então em formação, vir a ter o domínio societário da entidade**.

115. Nota-se também que, mesmo com essas alterações societárias, Rosângela G. E. Loreto não deixou de figurar dentre os associados, ainda que a intenção fosse trazer o INC a Manaus, alterando sua sede e, até onde se tem notícia, Rosângela nunca tenha deixado São Paulo ou desempenhado qualquer função no Instituto, a partir do início da Presidência de PAULO R. B. GALÁCIO. Pelo que foi apurado, essa era uma forma de disfarçar a compra da sociedade por MOUHAMAD MOUSTAFA, pois **Rosângela viria a receber sucessivos repasses de dinheiro a título de contraprestação pela venda, disfarçadas de remuneração pelo suposto trabalho realizado (Doc. 4)**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Núcleo de Combate à Corrupção

116. Obtido, assim, o INC, a ORCRIM passou a ter o controle da pessoa jurídica pela qual seriam cometidos diversos desvios nos anos que se seguiriam.

117. Posteriormente, por meio de processos de chamamento público direcionados e viciados, conforme apontaram as Notas Técnicas n.º 2.968/2016 e 2.779/2016 da CGU/AM (doc. 2), o INC logrou celebrar dois contratos de gestão com o Estado do Amazonas para gerir três unidades de saúde, o que lhe possibilitou dar início às atividades ilícitas, dentre as quais a ora discutida, **de desvios de verbas federais em prol da empresa Salvare, considerando as ordens bancárias em benefício da citada empresa sem a devida comprovação dos serviços prestados.**

118. Nesse contexto, é indubitável que o INC concorreu diretamente para o desvio (art. 3º da Lei nº 8.429/92) em dezesseis oportunidades, por meio de ordens bancárias, verbas públicas federais em prol da empresa Salvare, sem que houvesse prova de qualquer tipo de contraprestação para a transferências dos valores, que em cifras originais, resultaram em R\$1.521.380,18.

– IV –

**DA IMPRESCINDIBILIDADE DE SEREM INDISPONIBILIZADOS BENS COMO MEIO ÚTIL À
GARANTIA DE FUTURA CONDENAÇÃO**

119. A Constituição Federal, ao prescrever em seu artigo 37, § 4º as consequências a que se sujeitam os atos de improbidade administrativa, incluiu, além das sanções de caráter definitivo – quais sejam, suspensão de direitos políticos, perda da função pública e ressarcimento ao erário – a cautelar de **indisponibilidade de bens.**

120. Por sua vez, em âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.429/92, em seu artigo 7º, também previu tal medida para os casos em que o ato de improbidade causasse lesão ao patrimônio público ou ensejasse enriquecimento ilícito, a fim de garantir o ressarcimento integral do dano ou a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente:

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Núcleo de Combate à Corrupção

bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”

121. Por se tratar de espécie de medida cautelar, o deferimento da indisponibilidade de bens não escapa do atendimento aos requisitos gerais previstos no Código de Processo Civil, notadamente da existência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*.

122. *In casu*, em relação ao *fumus boni iuris* deve-se concluir pelo preenchimento de tal requisito, materializado na documentação acostada à inicial, especialmente o relatório da Polícia Federal os relatórios e notas técnicas da CGU e o relatório da Receita Federal do Brasil, bem como as denúncias já formuladas pelo Ministério Público Federal que trazem robusta materializada quanto ao desvio de verbas em prol da Medimagem.

123. Dessa forma, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ao menos em sede de cognição sumária, entende extremamente verossimilhante a alegação da prática de atos de improbidade pelos requeridos, haja vista estar constatada a lesão ao erário e ofensa à moralidade pública e aos demais princípios administrativos (art. 10, Lei nº 8.429/92).

124. No que tange ao *periculum in mora*, de início, é importante pontuar que a doutrina e a jurisprudência hodiernas apontam pela desnecessidade da sua demonstração, sob a justificativa de que a legislação de regência instituiu verdadeira **tutela de evidência**, isto é, presumindo *ope legis* o risco de ineficácia do provimento final, em razão da gravidade do ato e da necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público em caso de condenação.

125. Esse é o escólio de ROGÉRIO PACHECO ALVES², *in verbis*:

"Quanto ao periculum in mora, parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo art. 7º da Lei de Improbidade, o que dispensaria o autor de demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano. Neste sentido, argumenta Fábio Osório Medina que 'O periculum in mora emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário', sustentando, outrossim, que a 'indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do procesamento da ação, forte no art. 37, § 4º da Constituição Federal'. De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furta-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade

2 GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 768.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS
Núcleo de Combate à Corrupção

é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano. Desse modo, em vista da redação imperativa adotada pela Constituição Federal (art. 37, § 4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 7º), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada pela jurisprudência." (grifou-se.)

126. Na mesma linha consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens, por entender necessária a demonstração de dilapidação patrimonial ou de sua iminência.

2. A Primeira Seção do STJ (REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Dje 21.9.2012) firmou a orientação de que a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade".

3. Decisão de origem que diverge da jurisprudência do STJ.

4. Recurso Especial provido para determinar que o pedido de indisponibilidade seja examinado conforme a presença de fundados indícios da prática de atos de improbidade, estando dispensada a prova de dilapidação patrimonial ou de sua iminência." (grifou-se.) (STJ, 2ª Turma, REsp 1.308.865/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.06.2013, v.u, Dje 25.06.2013.)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNICÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRICÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (periculum in mora), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado.

2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal.

3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o fumus boni iuris (plausibilidade do direito alegado) e o periculum in mora (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).

4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).

5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Núcleo de Combate à Corrupção

evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.

6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

7. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, Dje 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, Dje 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, Dje 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dje 09/06/2011.

8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art.789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.

9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial.

10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

11. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial.

12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência.

13. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário na esfera de, aproximadamente, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo o ora recorrente

responsabilizado solidariamente aos demais agentes no valor de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).

14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS
Núcleo de Combate à Corrupção

uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do *fumus boni iuris*, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram suspostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o *fumus boni iuris*, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens.

15. Recurso especial não provido." (grifou-se.)

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.08.2012, v.m, Dje 21.09.2012.)

127. Logo, diante desse entendimento, por se tratar de imputação por ato de improbidade, torna-se despiciendo tecer qualquer comentário a respeito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação no caso em tela, devendo a sua presença ser presumida.

128. Além disso, presentes e comprovados os requisitos elementares da medida cautelar de indisponibilidade, é oportuno registrar a **plena reversibilidade da medida**, pois, caso ao final da fase de conhecimento ou mesmo durante o seu transcurso, sobrevenham fatos que infirmem o *fumus boni iuris* bastará que seja expedida ordem de desbloqueio dos bens indisponibilizados, restaurando o pleno usufruto dos requeridos sobre os seus patrimônios.

129. Por fim, não é demasiado comentar que a medida de indisponibilidade **não carece de individualização dos bens** sobre os quais se pretende fazer recair a cautelar. Isso porque tal medida, diversamente da cautelar de sequestro, visa a promover um arresto sobre quaisquer bens contidos nos patrimônios dos requeridos, a fim de assegurar futura condenação.

130. Eis, mais uma vez, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. ALCANCE. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS.

1. Descabe a intimação da parte adversa para impugnação a embargos de declaração, quando ausentes os efeitos infringentes ou modificativos.

2. A medida constritiva prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992 deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Núcleo de Combate à Corrupção

como sanção autônoma. Precedentes do STJ.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família.

4. Recurso especial não provido.” (grifou-se.)

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.287.422/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2013, v.u, DJe 22.08.2013.)

131. Dessa forma, em sendo deferida a cautelar ora em comento, deve esse r. Juízo buscar assegurar a eventual condenação em multa civil com a indisponibilidade dos bens descritos na ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, ressalvados aqueles bens absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), devendo-se, para tanto, ser utilizados os sistemas BACEN JUD, RENA JUD, INFO JUD, sem prejuízo da expedição de ofícios de praxe aos Cartórios de Registro de Imóveis, especialmente ao de Manaus/AM requerendo-se a indisponibilidade de bens até R\$ 3.539.977,37, composto pela atualização do dano e a multa legal, conforme relatório de cálculo anexo. (doc. 08)

132. Portanto, diante da presença de todos os requisitos legais, deve ser deferida a medida cautelar de indisponibilidade de bens requerida na exordial, como único meio hábil de garantir o adimplemento de eventual condenação pecuniária fixada em sentença.

- V -

DA AUTUAÇÃO FÍSICA DOS ANEXOS

133. Encerradas as disposições de mérito, inaugura-se novo item para tratar de questão procedimental acerca do peticionamento da presente exordial. Explica-se.

134. A Ação de Improbidade Administrativa ora submetido ao vosso julgo contém centenas de anexos, com tamanhos variáveis, chegando a arquivos com mais de 40MB.

135. Com relação ao seu peticionamento, de antemão é necessário mencionar que os ilícitos ora informados decorrem de uma extensa ação coordenada pelo Ministério Público Federal no sentido de desbaratar importante organização criminosa que desviou numerários vultosos dos cofres públicos.

136. Com efeito, apenas para efeito explicativo, até o presente momento já foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Núcleo de Combate à Corrupção

deflagradas vinte e cinco ações penais acerca de condutas praticadas no bojo da engrenagem criminoso perpetrada pelos réus e mais outros indivíduos, apenas na primeira fase da operação, chamada de “Maus Caminhos”.

137. Nesse sentido, também até o presente momento, foram oferecidas três ações de improbidade: 1000399-20.2018, 1000757-82.2018, 1001045-30.2018. A discrepância entre o número de ações penais e ações cíveis se dá, em grande parte, pela dificuldade que este órgão ministerial tem enfrentado justamente para protocolizar os anexos, quais repise-se, além de numerosos são grandes, do ponto de vista de armazenamento.

138. Para efeito exemplificativo, mencione-se que diante da dificuldade de peticionamento dos anexos, as ações de improbidade têm custado semanas para serem integralmente protocolizadas, a exemplo da última, de nº 1001045-30.2018, com 518 (quinhentos e dezoito) anexos.

139. **Assim sendo, necessária se faz a aplicação da medida de exceção, já estabelecida na Recomendação CNJ nº 185/2013, art. 14, § 4º, *in verbis*:**

Art. 14. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos do Poder Judiciário e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração. (...)

§ 4º Os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho/formato ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato. Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo-se à parte preservá-los, até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida. (grifamos)

140. Pelo exposto, a considerar o indispensável e inequívoco interesse público no deslinde das ações oferecidas, requer sejam recebidos fisicamente os anexos, os quais serão apresentados em secretaria no prazo de 10 (dias) a contar do peticionamento dessa inicial.

– VI –

DOS PEDIDOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Núcleo de Combate à Corrupção

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer digne Vossa Excelência de:

- i. suspender o curso da ação até o julgamento da liminar requerida no bojo do Pedido de Providências nº 6288-61.2018.2.00.0000, que tramita no CNJ e diz respeito a autuação dos anexos, com fulcro no art. 313, V do Código de Processo Civil;
- ii. reconhecendo a prática de ato ímprobo lesivo ao erário por parte dos requeridos, condená-los nas sanções prescritas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras penas que se entender cabíveis;
- iii. deferir a indisponibilidade de bens dos requeridos, a fim de ressarcir os danos causados, no montante de **R\$ 3.539.977,37**, mediante a utilização dos sistemas BACEN JUD, RENA JUD, INFO JUD e também (a) a expedição de ofício à Comarca de Manaus/AM para que sejam bloqueadas as matrículas dos imóveis pertencentes aos requeridos; e (b) a expedição de ofício ao BACEN para a indisponibilidade de ações, participações em fundos de ações, letras hipotecárias ou quaisquer outros fundos de investimento, assim como PGLB – Plano Gerador de Benefício Livre, VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre e Fundos de Previdência Fechado, custodiadas em qualquer instituição financeira;
- iv. notificar os requeridos para, se desejar, apresentar manifestação escrita, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;
- v. após o recebimento da inicial, citar os requeridos, para, querendo, contestarem a ação, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92;
- vi. intimar a União para, querendo, integrar a lide no polo ativo da demanda;
- vii. receber em Secretaria, com fulcro no art. 14, §4º da Recomendação nº CNJ 185/2013, os documentos essenciais à propositura da demanda;

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, **notadamente a documental.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
Núcleo de Combate à Corrupção

Dá-se à causa o valor de **R\$ 3.539.977,37**.

Pede deferimento.

Manaus (AM), 02 de outubro de 2018.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República